

LEI Nº 5.332
De 08 de setembro de 1999

**“CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO DO RIO GRANDE.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

I- Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino.

II- A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V- valorização do profissional da educação escolar;
- VI- gestão democrática do ensino público;
- VII- garantia do padrão de qualidade social;
- VIII- garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;
- IX- valorização da experiência extra escolar;
- X- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XI- respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 4º - A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I- o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II- a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III- o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;
- IV- a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V- a valorização e a promoção da vida;
- VI- a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS

Art. 5º - Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I- a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II- o Conselho Municipal de Educação;

III - a rede pública, integrada pelas instituições de Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

IV - a rede privada, integrada pelas instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada;

V - o Congresso Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DO CONGRESSO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º- Fica instituído o Congresso Municipal de Educação como fórum de fomento e discussão dos princípios norteadores das ações das escolas do município, com edição anual.

Parágrafo Único - O Congresso Municipal de Educação deverá ser realizado conjuntamente pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação viabilizando a participação de representantes dos referidos órgãos bem como de todos os segmentos das comunidades escolares e da sociedade civil organizada, cuja forma deverá ser devidamente regulamentada.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

a) normatizar, fiscalizar, emitir parecer e deliberar sobre:

I- a educação infantil e o ensino fundamental;

II- criação, funcionamento e credenciamento de instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

III - a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educandos portadores de necessidades especiais;

IV- o ensino fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiverem acesso em idade própria;

V- a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância;

VI- a elaboração de Regimentos e Diretrizes Curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

VII - a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos:

VIII- a autorização de funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

IX- o credenciamento, quando couber, às instituições do Sistema Municipal de Ensino;

X- o exercício de competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

XI- a condição de representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

XII- o estabelecimento de medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;

XIII- critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privados sem fins lucrativos;

XIV - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

b) fiscalizar, emitir parecer e deliberar sobre:

I- o Plano Municipal de Educação, a luz dos princípios orientadores do Congresso Municipal de Educação;

II- convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais ou áreas afins de interesse do poder público municipal;

c) fiscalizar e emitir parecer sobre:

I- o currículo dos estabelecimentos de ensino;

II- as transferências de bens afetos às escolas públicas estaduais ou transferências de serviços educacionais ao município;

III- o acompanhamento e avaliação da execução dos planos educacionais do município;

d) normatizar e deliberar sobre:

I- a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial;

e) emitir parecer sobre:

I- o ingresso de alunos independente de escolarização anterior, em qualquer ano, série ou etapa, exceto na primeira série do ensino fundamental;

II- a progressão parcial, nos termos do art. 24 inciso III, da LDB;

III- a progressão continuada, nos termos do art. 32, parágrafo 2º da LDB;

IV- o treinamento em serviço previsto no parágrafo 4º do art. 87 da LDB;

V- assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligados à educação;

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo Técnico, Jurídico e Administrativo de apoio, necessário ao atendimento de seu serviço, devendo ser sugerido pelo Conselho Municipal de Educação, aprovado e cedido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 9º- A Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) compete organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das sugestões do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Compete ainda à SMEC, orientar e fiscalizar as atividades das instituições educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO III DO ENSINO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10- O Plano Municipal de Educação, de duração Plurianual, será elaborado, considerando as sugestões e os princípios norteadores discutidos no Congresso Municipal de Educação e dos Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º- Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação que venha aferir os princípios já estabelecidos deverá ser aprovada previamente pelo Congresso Municipal de Educação.

§ 2º - O período de elaboração, a data de entrada em vigência e o tempo de vigência do Plano Municipal de Educação, bem como o período e os mecanismos de avaliação do mesmo, pela comunidade escolar, deverão ser definidos por regulamentação própria.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO

Art. 11- O ensino privado também deverá adaptar-se as normas norteadoras do Congresso Municipal de Educação.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO

Art. 12- O ensino público reger-se-á pelo princípio estabelecido nessa Lei. A Gestão Democrática do Ensino Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

I- eleição direta para o Conselho Escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, na forma da Lei;

II - eleição direta e uninominal para Direção da Escola, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, na forma da lei;

III- autonomia da comunidade escolar para definir seu Projeto Político Pedagógico, observada a legislação vigente, os princípios e as sugestões emanadas do Congresso Municipal de Educação.

Art. 13- As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasse de verbas, a partir do Plano de Aplicação, em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da escola, mediante prestações de contas, aprovado pela Mantenedora e pelo Conselho Escolar, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 14- As instituições de ensino dos diferentes níveis devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus Regimentos Escolares.

Art. 15- As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por ciclos de formação ou outras formas de organização que efetivem os princípios educacionais contidos nessa lei.

Art. 16 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem estar de acordo com os princípios estabelecidos no art. 3º, desta Lei.

Art. 17 - A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo ser um processo contínuo, investigativo, diagnóstico, participativo e emancipatório, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

TÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DEFINIÇÃO E FORMAÇÃO

Art. 18- São profissionais da educação os membros do magistério e os funcionários da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - São membros do magistério público municipal o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da educação.

§ 2º - São funcionários da rede municipal de ensino aqueles que mesmo não sendo membros do magistério, exercem funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem, em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

Art. 19- A formação dos profissionais de educação far-se-á em cursos específicos, de modo a atender os objetivos dos diferentes níveis e modalidades do

ensino, às necessidades de organização, funcionamento do Sistema de Ensino e as demandas da educação em geral.

Parágrafo Único- O Município incentivará a formação dos profissionais da educação e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais, nas áreas específicas de atuação, num percentual de horas aulas de estudos a ser definido pelo Congresso Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO E DO PLANO DE CARREIRA

Art. 20 - A qualificação mínima para o exercício da docência nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação em conformidade com a nova LDB.

Art. 21 - A qualificação mínima para o exercício da atividade do funcionário da Rede Municipal de Ensino será especificada em Plano de Carreira.

Art. 22- O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal é instituído pela Lei vigente, que estabelece e dispõe sobre o respectivo Plano de pagamento e dá outras providências.

Art. 23- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se às disposições em contrário.

Rio Grande, 08 de setembro de 1999